



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 08.10.13

ITEM Nº 056

TC-000945/006/09

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal de Aramina - Marcos Antonio Rosin - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aramina, no exercício de 2008.

Responsável (is) : Marco Antonio Rosin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-10, que julgou ilegais as admissões de Alessandra Alves de Oliveira e Vanderlei Donizete Rosa, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s) : José Carlos Dias Guimarães.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Em exame **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Aramina contra Sentença publicada no DOE de 14/12/2010 que julgou regulares as contratações temporárias especificadas às fls. 22/26, **com exceção dos atos de admissão de Alessandra Alves de Oliveira e Vanderlei Donizete Rosa (fl.25)**, realizadas no exercício de 2008, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O juízo de irregularidade fundamentou-se, em síntese, na ausência de critério objetivo de seleção com relação às admissões de Alessandra Alves de Oliveira e Vanderlei Donizete Rosa (fl.25).

Inconformada, a recorrente apresentou suas alegações e documentos requerendo a reforma da decisão (fls.58/63).

Alegou que as contratações por tempo determinado visaram à substituição de servidores que concorreram às eleições municipais de 2008.

Esclareceu que os candidatos Alessandra Alves de Oliveira e Vanderlei Donizete Rosa não conseguiram obter pontuação mínima exigida nas provas do concurso 01/2007, sendo desclassificados.

Todavia, diante da necessidade e do caráter excepcional da contratação, a Administração valeu-se da lista de candidatos como critério para o provimento dos cargos de operário, para que os serviços essenciais não fossem interrompidos, inexistindo naquele momento outro meio que obedecesse aos princípios contidos no artigo 37 da CF/88.

Asseverou que os procedimentos não causaram prejuízo e garantiram a continuidade da prestação de serviços à comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, pleiteou o acolhimento do apelo.

A Assessoria Técnica e a sua i. Chefia opinaram pela manutenção da decisão recorrida.

Por seu turno, a SDG manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando que as contratações foram realizadas para substituição momentânea de servidores efetivos.

Destacou que as admissões se justificam, tendo em vista a possibilidade de comprometimento da continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

É o relatório.

GCCCM/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de: 08/10/2013 **Item nº 056**

Processo: TC-945/006/09.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aramina, no exercício de 2008.

Responsável: Marcos Antonio Rosin (Prefeito Municipal).

Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra Sentença publicada no DOE de 14/12/2010 que julgou regulares as contratações temporárias especificadas às fls. 22/26, com exceção dos atos de admissão de Alessandra Alves de Oliveira e Vanderlei Donizete Rosa (fl.25), aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Carlos Dias Guimarães (OAB/SP nº 209.638).

EM PRELIMINAR

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, é adequado, tempestivo (Sentença publicada no DOE de 14/12/10 e recurso protocolizado em 10/01/10)¹ e foi interposto por parte legítima.

NO MÉRITO

Não há como acolher os argumentos ofertados pela recorrente.

De início, é preciso observar que as contratações temporárias em questão foram levadas a efeito no exercício de 2008, portanto, após a Deliberação do Tribunal (TC-A-15248/026/04)², que estabeleceu a necessidade de realização de processo seletivo, ressaltando apenas os casos de comprovada emergência.

¹ De acordo com o Ato GP nº 11/10 o expediente foi suspenso nos dias 24/12/10 a 07/01/11.

² DELIBERAÇÃO

TC-A 15248/026/04

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 109, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o acesso a cargo e emprego público depende da prévia aprovação em concurso, consoante regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que lei ordinária não pode sobrepor-se à regra constitucional; e

Considerando a necessidade de uniformizar entendimento sobre a contratação de pessoal por prazo determinado;

RESOLVE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação às contratações tratadas neste feito, o eminente julgador singular *relevou a ausência de processo seletivo específico* somente para os casos em que foram aproveitados os candidatos (aprovados) remanescentes na lista de classificação de concursos públicos anteriormente realizados.

Todavia, o mesmo critério não pode ser adotado com relação aos atos de admissão de Alessandra Alves de Oliveira e Vanderlei Donizete Rosa, que além de não terem sido submetidos a prévio processo seletivo específico para contratação por tempo determinado para a função de operário, **foram desclassificados no concurso público nº 01/2007 porque não alcançaram nota mínima exigida nas provas estabelecidas.**

Feitas essas considerações e, acompanhando o posicionamento externado pela ATJ, **voto pelo não provimento do recurso interposto**, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sessão do E. Tribunal Pleno, realizada nesta data e pelo voto dos Conselheiros RENATO MARTINS COSTA (Presidente e Relator), ANTONIO ROQUE CITADINI, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI, CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA E ROBSON MARINHO, baixar a seguinte DELIBERAÇÃO:

Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização;

Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2004.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente e Relator

Publicado em 17.06.2004, Republicado em 24.06.2004, 01.07.2004 e 08.07.2004.